DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 916/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/10666/2014
PROTOCOLO	: 1518646
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL
INTERESSADO	: JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO (PREFEITO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO	: CONVITE N. 15/2014 E CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 52/2014
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento licitatório, na modalidade Convite n. 15/2014, do Contrato Administrativo n. 52/2014, bem como da sua execução financeira, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa Fortemix Comercial Ltda - EPP, tendo em vista a aquisição de Kits escolares para os alunos do 1º ao 9º ano e professores do Ensino Fundamental., no valor de R$ 78.887,50 (setenta e oito mil, oitocentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

O referido processo foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio do seguinte Acórdão:

> - Acórdão AC01 - G.JRPC - 641/2016 (pç. 26, fls. 138-140):
>
> Diante do exposto, acolho as considerações lançadas na análise da equipe técnica da 1ª ICE, bem como, em parte, a opinião do representante do Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de:
>
> I - declarar regular a prestação de contas relativa ao procedimento licitatório – Convite n. 15/2014 -, aos atos de formalização e de execução do objeto do Contrato n. 52/2014, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa Fortemix Comercial Ltda. - EPP, com base nas regras do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
>
> II - aplicar multa ao Sr. Juvenal de Assunção Neto, Prefeito do Município de Nova Alvorada do Sul, CPF n. 830.904.951-04, no valor equivalente ao de uma UFERMS, em decorrência da infração relativa à intempestividade na remessa da cópia do instrumento de contrato a esta Corte, com base nas disposições dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;
>
> III - assinalar que o valor da multa a que se refere o inciso II deverá ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de sessenta dias contados da data da publicação do acórdão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - DOTCE/MS, com base nas regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

– A multa aplicada ao Sr. Juvenal de Assunção Neto foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 35, fl. 149.

– Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas - MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR - 4ª PRC - 414/2025 (pç.39, fl. 153), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo em face do cumprimento das determinações.

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER - PAR - 4ª PRC - 414/2025 - pç. 39, fl. 153), opinando pela "***extinção"*** do presente processo**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/10666/2014, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 1 (uma) UFERMS (AC01 - G.JRPC - 641/2016 – fls. 138-140), infligida ao apenado, o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal, com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

MMCC